



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.09.2019

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100217-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

Luciano Wenner Rodrigues Lima

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1215 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100217-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa e os documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para afastar a maior parte das irregularidades;

CONSIDERANDO as falhas apontadas pela auditoria com o controle dos gastos com combustíveis da Câmara Municipal de Araripina;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Wenner Rodrigues Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle de abastecimento dos veículos, contemplando as informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização dos gastos, tais como: identificação do veículo abastecido (marca/modelo/placa), registro da quilometragem, indicação das datas de abastecimento, tipo de combustível utilizado, atividades a serem realizadas, identificação do condutor do veículo, e outras informações relevantes;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implementar medidas de controle na concessão do PQR.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1923982-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923982-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou em 2018, no respectivo Portal da Transparência, instrumentos legais de planejamento e controle, a exemp-



lo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações elementares sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita;

CONSIDERANDO que os fatos acima constituem afronta aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e prestação de contas, Carta Magna, artigos 1º, 5º, inciso XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, bem como aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios, redundaram na classificação “crítico” no índice de transparência da Prefeitura de Tracunhaém, que não alcançou 0,05, de 1.000 possíveis, e representa, na prática, uma inexistente disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que esses ilícitos configuram reincidências, porquanto também praticados nos exercícios financeiros de 2016 e 2017 pelo Responsável, consoante, respectivamente, o Acórdão T.C. nº 998/17 (DO 22.09.2017, Processo TCE-PE nº 1620979-5) e Acórdão T.C. nº 781/18 (DO 27.07.2018, Processo TCE-PE nº 1751840-4);

CONSIDERANDO, assim, que os cidadãos e os Órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos, não tiveram novamente em 2018 acesso às informações essenciais relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública, negando-se a efetivação de um direito fundamental aos cidadãos e o exercício de controle externo;

CONSIDERANDO que tais ilícitos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71

c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 14 e 15,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tracunhaém relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, Prefeito Municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 16.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar à Administração da Prefeitura de Tracunhaém, CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, c/c o 75, e Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação de multa (artigo 73, XII, do citado Diploma estadual):

- No sentido de providenciar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento dos inúmeros, graves e contumazes ilícitos se, porventura, ainda não retificados, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Tracunhaém o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação aos períodos de 2016, 2017 e 2018.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência Pública em 2019, bem como o cumprimento da Determinação exarada nesta Decisão.

Determinar anexar cópia da presente Decisão ao Processo de Contas de Governo do exercício financeiro de 2018.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência desta Decisão e tomarem providências que entenderem cabíveis.

Recife, 9 de setembro de 2019.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921354-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA
INTERESSADAS: Sras. GYNA KARINE BARBOSA ANICETO E RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921354-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 10/19;
CONSIDERANDO a documentação acostada pela Prefeitura Municipal de Passira;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra;
CONSIDERANDO a infração da sanção disposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, III, b, c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I-A, I-B, II e III, negando, em consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 9 de setembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990008-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990008-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa da interessada apresentada;
CONSIDERANDO que foi constatado que o Poder Executivo do Município de Capoeiras desenquadrado-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre 2015 (56,46%);



CONSIDERANDO que foi aplicada a regra do artigo 66 da LRF e assim o novo prazo para reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente foi estendido até o final do 2º quadrimestre de 2016 e o percentual excedente restante, por sua vez, deveria ser reduzido até o final do 1º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2017, o desenquadramento permaneceu, porém foi de 54,85%;

CONSIDERANDO que, no 2º quadrimestre de 2017, o percentual praticamente se reenquadrou, ficando em 54,53%;

CONSIDERANDO que o montante do excesso verificado no primeiro e no segundo quadrimestres, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afasta a caracterização de infração administrativa e da aplicação de sanção;

CONSIDERANDO a longa estiagem por que passa a região em que o município se encontra inserido, fato reconhecido através dos decretos do Governo do Estado ratificados pela assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO ainda, apenas como balizador do seu convencimento, a trajetória decrescente do montante da despesa com pessoal e a observância do limite legal nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2018;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita do Município de Capoeiras.

Aplicar-lhe multa no valor de R\$ 24.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (um quadrimestre), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100284-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande

INTERESSADOS:

Genilda de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO N° 1219 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100284-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de Defesa anexada;



CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada pela auditoria foi sanada com a documentação e os argumentos apresentados na defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Genilda De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1925133-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDA FÉLIX SILVA ALMEIDA – OAB/PE Nº 38.759, JOSILENE FELICIANO RODRIGUES – OAB/PE Nº 38.770, E LUCAS ALVES RÊGO – OAB/PE Nº 46.348

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925133-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3677/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822397-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria constante do Sistema e-CAP;

CONSIDERANDO que o interessado não possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se com base na regra prevista na portaria inativadora;

CONSIDERANDO a peça recursal, bem como a documentação colacionada aos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo,

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista a preclusão do prazo recursal.

Recife, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1480156-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, TANANDRA MENDES PINHEIRO MAGALHÃES, RODOLFO TRELHA JACQUES DE CARVALHO, ROGÉRIO PAES SILVA, ANTÔNIO ISAÍAS PAIVA DUARTE, ANDRÉ FERREIRA LIMA, EDUARDO JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO CLÉCIO ARAÚJO SANTOS, MARIA ELINETH SILVA PEREIRA SANTANA, DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS, SÉRGIO AMANCIO DA SILVA, DANIELLA MORAIS DE BARROS E CLAUDINEI LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, JOSÉ CORREIA DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.351, RICARDO LUIZ PREQUÊ MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.008, FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº



29.297, MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES FILHO – OAB/PE Nº 30.178-D, CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267-D, E CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS – OAB/CE Nº 7.613

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1221/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480156-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a contratação de apresentações artísticas sem a completa observância dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a falta do recolhimento integral das contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2013, pelos aspectos acima analisados, aplicando-lhe multa, fundada no inciso III do artigo 73 da Lei nº 12.600/2004, no valor de R\$ 8.393,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em relação às despesas com servidores estranhos às funções do magistério (apontadas no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), determinar que seja feito levantamento integral dos casos ocorridos durante o exercício de 2013 e respectivo montante, a fim de que o FUNDEB na

parcela reservada de 60% seja recomposto por recursos do tesouro municipal ou da parcela restante do fundo (FUNDEB 40%);

Recife, 9 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

11.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1927499-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO CARVALHO DE RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1222/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927499-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/19** (PROCESSO TCE-PE Nº 1621011-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;



CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1102419-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE E BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO VIDAL – OAB/PE Nº 25.145, DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, PAULO JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 8.421, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102419-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Representação Administrativa apresentada pelo Município de Arcoverde;

CONSIDERANDO o Parecer nº 318/2015 e o Parecer Complementar nº 00026/2019, ambos do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Município de Arcoverde procedeu a compensações de supostos créditos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, sem a devida comprovação de pagamentos das contribuições que lhe serviram de base;

CONSIDERANDO que as compensações foram fundamentadas em resultado de cálculos realizados aplicando a incidência de uma alíquota diretamente sobre os valores totais das remunerações pagas aos agentes políticos, após a aplicação da correção monetária;

CONSIDERANDO a existência de posterior parcelamento de débitos previdenciários, corroborando a tese de que as compensações realizadas não foram homologadas;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Corte, o julgamento irregular das contas e conseqüente imputação de débito e aplicação de multa não necessita de comprovação de má-fé dos responsáveis, sendo necessário apenas que se comprove a prática de ato antieconômico e a existência de culpa dos mesmos, em sentido amplo;

CONSIDERANDO o Princípio da Independência entre as instâncias administrativa e judicial;

CONSIDERANDO que as referidas compensações foram realizadas através da contratação do escritório de advocacia Bernardo Vidal Consultoria Ltda., através de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no referido Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2009;

CONSIDERANDO a existência de indevida compensação de créditos oriundos do SAT/RAT, no valor de R\$ 49.587,47, bem como a ausência de documentação que comprovasse o efetivo recolhimento;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de retificação da GFIP, descumprindo determinação exarada pelo artigo 6º da IN MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de honorários advocatícios realizados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no montante de R\$ 418.897,42 decorrente de compensações realizadas sem comprovação do efetivo pagamento das contribuições e baseado em cláusula “*ad exitum*”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, então Prefeito à época;

IMPUTAR um débito no valor de R\$ 468.484,89, o qual deve ser devolvido ao Erário, solidariamente pelo então Prefeito, Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, pelo ex-Secretário, Eduardo Geovane de Freitas Leite, e pela Empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acordão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do município, que deverá inscrever o débito em Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100133-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Paudalho

INTERESSADOS:

Jose Pereira de Araujo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2019,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois o percentual atingiu 64,48% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em oposição ao artigo 42, LRF;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 10.699.608,86, sendo R\$ 10.305.999,42 relativo à parte patronal e R\$ 393.609,44 descontados dos servidores, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal nº 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração relativa à parte dos segurados um forte indício da prática de conduta típica de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 9º, da



LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto nº 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não implantação do serviço de informações ao cidadão (art. 9º da Lei nº 12.527/2011); e entrega com atraso dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária do SAGRES, em desconformidade com o art. 2º da Resolução TC nº 20/2013 e com os artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TC nº 19/2013;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Pereira De Araujo, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016. De acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garan-

tando assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

4. Atentar para que não ocorra inconsistências contábeis, bem como obedecer às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP);

5. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo os critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o envio do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais quando da confecção da LDO;
2. Envidar esforços no sentido de que o município não tenha déficit de execução orçamentária;
3. Providenciar a elaboração da Programação Financeira e que ela contenha o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, bem como de honrar seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;
5. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
7. Abster-se de contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
8. Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;
9. Diligenciar para que não ocorra baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incluído os créditos inscritos em dívida ativa;



10. Atentar para que não ocorra o empenhamento de despesas vinculadas ao FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
11. Providenciar para que o Balanço Financeiro apresente controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos com a discriminação das fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas como no caso das fontes de Educação, Saúde, Previdência e Convênios;
12. Providenciar para que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado;
13. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/09/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100135-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim
INTERESSADOS:
João Mendonça Bezerra Jatobá
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/09/2019, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Belo Jardim, desde o 3º quadrimestre de 2009, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2015, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondente a 60,68% no 1º Quadrimestre; 64,60% no 2º Quadrimestre e 67,11% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Belo Jardim permaneceu acima do limite legal ao longo do exercício de 2014, deixando o Prefeito Municipal de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o que deveria ocorrer até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado) conforme restou determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 725/14, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC 1340365-5, obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que, por tal razão, a gestão fiscal do Executivo municipal de Belo Jardim, referente ao 2º quadrimestre de 2014, foi julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte, Processo de Gestão Fiscal TC nº 1640003-3 (Acórdão TC nº 0986/16), decisão mantida após o julgamento do Recurso Ordinário, Processo TC nº 1609460-8, em 22/02/2017 (Acórdão TC nº 0192/17);

CONSIDERANDO que, à exceção do limite com despesas com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 97.265,19, correspondente a tão somente 0,06% do orçamento;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices de liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;



CONSIDERANDO que o não recolhimento integral ao Regime Geral de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal no montante de **R\$ 46.833,98**, corresponde a 0,37% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), bem como representa tão somente 0,034% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), o que não chega a comprometer as presentes contas;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral ao Regime Próprio de Previdência das contribuições descontadas dos servidores e patronal, no montante de R\$ 72.704,39, corresponde a tão somente 0,05% da receita total arrecadada (R\$ 136.280.586,62), e 0,57% do total devido a título de contribuições previdenciárias (R\$ 12.584.853,35), não compromete a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o déficit previdenciário do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência em 2015 no valor de R\$ 6.002.826,81, o que contribuiu para o desequilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO que as receitas provenientes da dívida ativa do município representaram apenas 5,61% do saldo da dívida ativa do exercício anterior;

CONSIDERANDO que os parâmetros municipais relacionados à educação não foram favoráveis, haja vista que a taxa de fracasso escolar teve um aumento em relação ao exercício de 2014 e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que revela o resultado educacional do ente, não alcançou a meta nos anos finais para o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Prefeitura vem aumentando seus gastos em ações e serviços de saúde e que houve redução na taxa da mortalidade infantil e no número de óbitos infantis;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas, que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a)

Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Para que a contabilidade fique atenta à Previsão de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados, que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município;
5. Aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos a fim de que seja garantida a destinação adequada dos recursos de acordo com as suas respectivas naturezas e finalidades;
6. Abster-se de realizar inscrição em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para a garantia dos pagamentos dos compromissos assumidos;
7. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao RPPS e RGPS, e providenciar o recolhimento imediato das contribuições devidas e não recolhidas apontadas nestes autos;
8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade;
10. Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orien-



tação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

11. Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo;

12. Adotar medidas que propiciem o incremento na arrecadação da Dívida Ativa do município;

13. Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

12.09.2019

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/09/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100353-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio para o
Desenvolvimento da Região Meridional de Pernambuco

INTERESSADOS:

LEONARDO XAVIER MARTINS

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1226 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100353-6, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
(doc. 54), da defesa e petição complementar apresentada
(docs. 62 a 71);

CONSIDERANDO a realização de despesas com diárias,
sem a correspondente prestação de contas, acompanha-
da de documentação probante capaz de demonstrar a sua
finalidade pública, contrariando as normas de controle per-
tinentes, assim como as orientações contidas nas
Decisões T. C. nºs 1189/08 e 0858/09, entretanto, não
restou evidenciado desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das con-
tribuições previdenciárias (dos servidores e patronal) devi-
das ao RGPS/INSS, em desatenção às exigências conti-
das nas normas correlatas;

CONSIDERANDO que as falhas de controle interno apon-
tadas ensejam determinações, de forma que não persis-
tam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Leonardo Xavier Martins, Presidente do Consórcio
CODEAM, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)
Leonardo Xavier Martins, que deverá ser recolhida , no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a)
Consórcio para o Desenvolvimento da Região Meridional
de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam,
nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir rela-
cionadas sob pena de aplicação da multa prevista no
inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instruir as prestações de contas de diárias com docu-
mentação comprobatória capaz de evidenciar a partici-
pação dos servidores nos eventos de capacitação e treina-



mento, assim como discriminar os objetivos e órgãos para onde se deram as viagens;

2. Acompanhar a situação do Consórcio junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

3. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão previdenciário;

4. Solicitar, junto à Contabilidade do CODEAM, que seja informado nos Balanços Financeiro e Patrimonial do Consórcio o correto valor das disponibilidades financeiras, quando do encerramento do exercício, que deverá estar em consonância com os documentos comprobatórios de despesas e receitas discriminadas nos respectivos demonstrativos contábeis;

5. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Consórcio.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1922534-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922534-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as informações prestadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que as nomeações cumpriram os requisitos legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, registro.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925432-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E CMTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, JOÃO VIANEY VERAS



FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925432-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e, em especial, as conclusões da Nota Técnica (fls. 361 a 375), elaborados pela GLTI – Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação deste TCE-PE;

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas nos referidos documentos técnicos da GLTI, os quais, em sede de cognição sumária, sinalizam fortes evidências de irregularidades na execução de contratos, com destaque para o possível superfaturamento no item “*Link para Internet de 250 Mbps*”, do Contrato PMI Nº 253/2014, assim como indícios de serviços executados sem a observância do regular processamento da despesa (ausência de licitação e contrato formal);

CONSIDERANDO, ademais, a configuração do *periculum in mora*, porquanto ainda há pagamentos pendentes à empresa contratada;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura de Ipojuca que:

1) Limite os pagamentos pendentes ao valor praticado pelo mercado (R\$ 7.500,00 ao mês), para o Serviço de Internet Corporativa (Link para Internet de 250 Mbps), do Contrato PMI Nº 253/2014, até o exame final de mérito;

2) Realize levantamento de todos os serviços de infraestrutura e suporte de TI prestados pela CMTECH Comércio e Serviços LTDA., tenham sido ou não os serviços objeto de contrato anterior;

3) Realize ampla pesquisa de preços de mercado, individualizada para cada serviço necessário, buscando referências não somente de cotações junto a empresas que atuem no fornecimento dos respectivos serviços, mas também em preços contratados ou registrados em Atas de

outros órgãos/entidades da Administração Pública;

4) Na realização de eventuais contratações emergenciais dos serviços de TI necessários à viabilização dos serviços essenciais da Prefeitura, observe os prazos-limites definidos na legislação, até que sejam concluídas as licitações ou adesões a Atas de Registro de Preços para contratações regulares;

5) Realize procedimentos licitatórios ou adesões a Atas de Registro de Preços para contratação de cada um dos serviços de infraestrutura e suporte de TI necessário, observando as boas práticas de planejamento e orçamentação inerentes à fase interna;

6) Realize estudos para apurar o valor devido à empresa CMTECH Comércio e Serviços LTDA., tendo como base a relação dos serviços de fato demandados pela Prefeitura (com ou sem lastro contratual) e os valores praticados pelo mercado para cada serviço, providenciando o devido Termo de Ajuste de Contas com a empresa;

7) Cientifique este Tribunal do cumprimento das referidas determinações.

DETERMINAR, ainda, a abertura de Auditoria Especial para análise de mérito e para que seja aprofundado o exame da regularidade dos Contratos PMI nº 253/2014, PMI Nº 113/2012 e PMI Nº 219/2013, firmados pela Prefeitura de Ipojuca com a empresa CMTECH Comércio e Serviços LTDA. Este processo deve ter como interessados os agentes públicos Municipais responsáveis e a empresa contratada.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923683-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ E JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923683-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 13/20;

CONSIDERANDO que integram os autos, em meio digital, os termos de posse dos servidores elencados no Anexo Único do Relatório de Auditoria, nomeados através dos atos de nº 2120, de 05/09/2006, e de nº 2568, de 21/11/2006, e constantes da listagem de aprovados no ato de homologação do Certame;

CONSIDERANDO a constatação, através de consulta ao Sistema SAGRES deste Tribunal, de que houve a admissão dos nomeados listados no retrocitado Anexo Único;

CONSIDERANDO que o competório foi homologado dentro do prazo legal, em 30/06/2006, com validade de 02 (dois) anos, vindo a ser prorrogado por mais 02 (dois) anos e, vigorando até 30/06/2010, encontrando-se, atualmente, fora de validade;

CONSIDERANDO que os servidores exerceram suas atividades, inexistindo nos autos dados que indiquem o contrário, não tendo ocorrido, portanto, prejuízo ao erário estadual;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que as nomeações e posses ocorreram no exercício de 2006, perfazendo um lapso temporal de mais de 12 (doze) anos entre a data de ingresso desses servidores e a presente análise, tornando-se, portanto, desprovida de razoabilidade qualquer decisão deste Tribunal no sentido de negar registro aos atos de admissão em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926959-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS E LETÍCIA BISPO VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE Nº 18.841

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926959-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo encaminhada pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) do Núcleo de Engenharia - NEG;

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sairé no Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Licitatório nº 010/2019, para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para “aquisição de materiais de construção e conservação dos prédios públicos, logradouros e saneamento do município”, no valor total de R\$ 335.164,28, com certame em andamento, em fase de assinatura de contratos;

CONSIDERANDO que esta contratação apresenta valores apontados na análise parcial da Auditoria com sobrepreço na planilha orçamentária na ordem R\$



19.395,34, podendo existir outros itens com preços superiores aos valores de referência, que resultem em acréscimo ao valor do sobrepreço inicialmente apontado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria demonstram que há falhas em partes fundamentais do edital, com sobrepreços na planilha orçamentária, além de deficiências nas especificações dos itens a serem entregues pela empresa contratada, que comprometem gravemente a execução contratual, podendo causar um dano irreversível ao erário;

CONSIDERANDO que, apesar dos valores com sobrepreço na planilha orçamentária e das demais irregularidades apontadas pela Auditoria, o município, em sua resposta à solicitação de informação efetuada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, não demonstrou a intenção de revogar o certame ou proceder à regularização das mesmas, bem como não apresentou documentação que afaste as evidências do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna do Controle Externo a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de 12/08/2019, que apontou irregularidades no certame e determinou que a Prefeitura Municipal de Sairé se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Licitatório nº 010/2019, notadamente quanto à assinatura de contratos, emissão de ordem de serviço e realização de pagamentos;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança nº 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16 e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança nº 26.547), Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática inicialmente expedida que deferiu a Medida Cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Sairé que se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Pregão Presencial nº 009/2019, Processo Licitatório nº 010/2019, e proceda à anulação do Certame em comento, para que sejam corrigidas todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Outrossim, DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922545-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADA: UNIVERSO – EMPREENDEIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E ANA PAULA GOMES M. F. DA COSTA – OAB/PE Nº 46.405

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922545-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que a sociedade empresária Universo Empreendimentos EIRELI não trouxe elementos configuradores do *fumus boni iuris e periculum in mora* essenciais para a concessão de uma medida acautelatória por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar, formulado pela sociedade empresária Universo Empreendimentos EIRELI, por ausência de pressupostos essenciais para sua concessão.

Outrossim, determinar que os fatos delineados pela requerente, notadamente quanto ao suposto dano ao erário, sejam levados ao conhecimento da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, para análise mais aprofundada e, se pertinentes, autuados em processo formal específico para ulterior deliberação.

Notifique-se o requerente, na pessoa do seu advogado, bem como ao representante legal da COMPESA, acerca do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923766-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADONIAS ALVES DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923766-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 95/112);

CONSIDERANDO a existência de documento firmado pelo orientador do bolsista (fls. 36/37) relatando que, embora não tendo ocorrido a defesa da tese, houve a conclusão do projeto, exposto em dois artigos científicos, bem como houve a produção de um terceiro trabalho, em um projeto paralelo;

CONSIDERANDO a informação de que a finalidade pública à qual o objeto do Termo de Outorga está vinculado foi atendida sob o aspecto físico, posicionando-se o orientador do aluno pela inexistência de dano ao Erário;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, em 28/02/2018, emitiu o Certificado de Auditoria e o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 73 a 84) posicionando-se pelo arquivamento do processo baseado no fato de que, conforme o Parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Técnica da FACEPE, o bolsista teria desempenhado com eficiência e zelo o projeto de pesquisa ao qual se propôs. Os resultados parciais teriam sido demonstrados através de três artigos publicados em revistas científicas, bem como apresentados em congressos nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II, e 61, §1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Adonias Alves de França, relativas ao processo de bolsas de pós-graduação IBPG-0263-1.06/10, dando-lhe quitação.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

Recife, 11 de setembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822856-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADAS: Sras. TÂNIA MARIA DOS SANTOS E VANISE ARAÚJO DA SILVA NUNES
ADVOGADOS: Drs. GENILSON FLÁVIO BEZERRA – OAB/PE Nº 20.716, E LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO – OAB/PE Nº 45.459
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822856-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há fundamento legal para que os municípios realizem despesas com o pagamento de escritórios de advocacia para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1) Abstenha-se de realizar contratações de escritórios de advocacia para prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 17100228-3
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito
INTERESSADOS:
Irinete Maria da Silva
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 1234 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100228-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa anexada;

CONSIDERANDO o rol das Conformidades apresentada pela auditoria;

CONSIDERANDO que a Irregularidade apontada e que não foi sanada pela peça de defesa não causa prejuízo ao erário sendo passível de recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Irinete Maria Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo



Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Disponibilizar nos termos da legislação pertinente (Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 18; Orientação Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 2/2009, Art. 20, Parágrafo Único, inciso I ao V; e Art. 21 e Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VII) os registros individualizados dos servidores para garantir a transparência da gestão previdenciária e permitir o acesso destas informações relevantes tanto aos servidores, quanto à Administração e aos órgãos de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 10/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100013-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDORIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Clovis Sebastião de Oliveira

Domingos Leandro da Fonsêca Junior

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

Gustavo Leandro Leite da Fonseca

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1235 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100013-9, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO a existência de divergência entre o valor apurado da DTP e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2018;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Xexéu obteve o nível de transparência Moderado;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Domingos Leandro Da Fonsêca Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Dou-lhe, bem como aos demais interessados, a devida quitação, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envide esforços para que não haja divergências entre o valor da Despesa Total com Pessoal e aquele registrado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período;

2. Envide esforços no sentido de melhorar o atendimento aos requisitos de Transparência Pública exigidos na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100154-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Lamartine Mendes dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/09/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 559.708,63;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.565.964,70;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias e ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal e ao não recolhimento das contribuições devidas do RGPS, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lamartine Mendes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Recife, 12 de setembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920312-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1236/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920312-3 , **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a análise da equipe de auditoria desta Casa não apontou irregularidade nas admissões objeto dos autos vertentes;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos das servidoras listadas no Anexo Único.

PROCESSO TCE-PE Nº 1980003-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980003-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Orocó tenham alcançado no 1º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 56,67% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas eficazes para a redução do excesso de



despesas no período em apreço, exercício de 2017 (gastos em 56,39%, 57,92% e 70,10% da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. George Gueber Cavalcante Nery, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Orocó, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 43.290,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Orocó cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão e do Relatório de Auditoria.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1926897-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARUARU – CARUARUPREV

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926897-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5673/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922997-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no Sistema e-CAP;

CONSIDERANDO a fundamentação legal incompleta pela ausência do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática TC nº 5673/2019.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858533-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1239/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858533-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 17/35), e que o interessado não apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19, T.C. nº 866/19 e T.C. nº 1108/19);

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo,

adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858535-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADA: Sra. ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858535-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON, e a defesa apresentada;



CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nºs 881/19, 933/19, 934/19, 866/19 e 1108/19).

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822812-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822812-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise da equipe de auditoria desta Casa não apontou irregularidade na admissão objeto dos autos vertentes;

CONSIDERANDO que as informações obtidas por meio da consulta processual do TJPE e do diário de justiça eletrônico permitem concluir que a decisão judicial que determinou a nomeação em comento já transitou em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação decorrente de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920113-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY – CONCUR-
SO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGUARACY
INTERESSADO: Sr. JOSÉ TORRES LOPES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920113-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a análise da equipe de auditoria desta Casa não apontou irregularidade na admissão objeto dos autos vertentes;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAL** a nomeação decorrente de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 12 de setembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922691-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILÇO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922691-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a análise da equipe técnica desta Casa não apontou qualquer irregularidade nas admissões objeto dos autos vertentes;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de setembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927662-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA



INTERESSADA: Sra. ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB-PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927662-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752219-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator;

CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição no acórdão embargado;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento do processo,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920218-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. LEOCÁDIA ALVES DA SILVA, MARCELO ANDRÉ MATHEUS DE LUCENA, RAQUEL

DE BRITO COUTINHO GOMES E REINALDO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920218-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Contas da Capital - GECC (fls. 554/605, Vol. III);

CONSIDERANDO as alegações e documentos constantes das contrarrazões apresentadas (fls. 618/638 e 646/658, Vol. III);

CONSIDERANDO a intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial ora sob análise, contrariando o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 4º, § 2º, da Resolução TC nº 14/2014;

CONSIDERANDO a existência de desconto indevido de empréstimos e anuidades dos recursos públicos recebidos da Secretaria de Cultura da Prefeitura do Recife, retenção indébita desse numerário, ausência de comprovação da aplicação ou devolução dessa verba e realização de pagamentos indevidos com os multicitados recursos, em descumprimento do contido na Constituição Federal, artigo 70, § único, Lei Federal nº 8429/1992, artigo 11, inciso VI, Constituição Estadual, artigo 29, § 2º, Resolução TC nº 36/2018, artigo 19, inciso III;

CONSIDERANDO a omissão, enquanto Secretária de Cultura, quanto ao dever de providenciar, antes da instauração da Tomada de Contas ora em análise, a adoção das providências cabíveis para a obtenção do ressarcimento do dano ao erário causado pela FESAPE, caracterizando inobservância do estabelecido no artigo 36, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 4º, caput e § 2º, da Resolução TC nº 14/2014 e no artigo 3º, caput, e § 3º, da Resolução TC nº 36/2018;

CONSIDERANDO a omissão quanto ao dever de providenciar, enquanto Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a adoção das medidas cabíveis para a obtenção do ressarcimento do dano ao erário causado pela FESAPE, em desconformidade com o estabelecido no artigo 36, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no



artigo 4º, caput, e § 2º, da Resolução TC nº 14/2014 e no artigo 3º, caput e § 3º, da Resolução TC nº 36/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, nos artigos 59, inciso III, alínea “b”, e 62, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Reinaldo Alves dos Santos, Presidente da FESAPE à época dos fatos, por realização de descontos indevidos dos recursos destinados a agremiações carnavalescas, não repasse de verba destinada a esses entes, repasse indébito de recursos a entidades não contempladas no Plano de Trabalho da FESAPE e não comprovação da aplicação dos valores recebidos para cobertura de “despesas operacionais”, nos termos do artigo 59, inciso III, alínea “b”, e artigo 62, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar ao Sr. Reinaldo Alves dos Santos, Presidente da FESAPE à época dos fatos, a restituição aos cofres públicos municipais do valor nominal de R\$ 55.912,50, correspondente ao dano causado ao erário, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, I e II, da Lei Estadual nº 13.178/2006, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

E

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II, e 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Leocádia Alves da Silva, Secretária de Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife, por falhas/irregularidades na instauração, instrução e processamento da Tomada de Contas Especial em apreço e não adoção de providências cabíveis para obtenção do ressarcimento do dano perpetrado ao erário, nos termos dos artigos 59, inciso II, e 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Aplicar à Sra. Leocádia Alves da Silva, Secretária de Cultura da Prefeitura do Recife, pelo descumprimento do

prazo para a instauração da Tomada de Contas, a multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 10.000,00, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, em assim não procedendo, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso II, e 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Marcelo André Matheus de Lucena e da Sra. Raquel de Brito Coutinho Gomes, Presidentes das Comissões de Tomada de Contas Especial nos exercícios de 2016 e 2018, respectivamente, por falha na adoção de providências cabíveis para obtenção do ressarcimento do dano perpetrado ao erário, nos termos dos artigos 59, inciso II, e 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, dando-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que:

1) os atuais gestores da Secretaria de Cultura da Prefeitura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, normatizem os procedimentos internos dessa Secretaria relativos às tomadas de contas especiais, de modo a garantir a padronização e a organização dos seus atos, sempre em consonância com a legislação deste Tribunal de Contas; e

2) que os atuais gestores da Secretaria de Cultura da Prefeitura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, constituam uma Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, composta majoritariamente por servidores públicos efetivos e com comprovada experiência na execução desse tipo de procedimento, de maneira a evitar a repetição da situação verificada na Tomada de Contas em tela.

DETERMINAR, ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal providencie a verificação, nas auditorias futuras, do cumprimento das determinações constantes nesta deliberação.



Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Recife, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927139-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/09

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927139-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o lapso temporal de dez anos existente entre as datas dos contratos contidos nos autos e a data de formalização do processo específico (TCE-PE nº 1927139-6);

CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria do processo TC nº 1060090-5 não há menção à não prestação dos serviços contratados, mas a burla ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, no Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica, de análise da demanda originária enviada à Ouvidoria, tendo sido considerada procedente;

CONSIDERANDO a necessidade de análise de processos cujas contratações se deram em exercícios mais recentes, tornando a ação deste Tribunal mais eficaz e efetiva,

Em **ARQUIVAR** o presente processo sem sofrer análise. Encaminhar cópia do voto do Relator à Coordenadoria de Controle Externo- CCE para conhecimento.

PROCESSO TCE-PE Nº 1925433-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925433-7, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria de fls. 01/30;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública interposta pela União Federal Processo nº 0800031-61.2019.4.05.8304), com o fim de suspender o pagamento de honorários decorrentes do contrato objeto da presente Medida Cautelar;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os requisitos necessários para a concessão da Medida Cautelar por este Tribunal nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, qual seja, o perigo da demora e o risco de ineficácia da decisão de mérito,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo-CCE a abertura de Processo de Auditoria Especial para apurar a economicidade ou não do referido contrato.

Recife, 05 de setembro de 2019

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pela concessão da Medida Cautelar
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

CONSIDERANDO a existência, no Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica, de análise da demanda originária enviada à Ouvidoria, tendo sido considerada procedente;
CONSIDERANDO a necessidade de análise de processos cujas contratações se deram em exercícios mais recentes, tornando a ação deste Tribunal mais eficaz e efetiva,
Em **ARQUIVAR** o presente processo sem sofrer análise. Encaminhar cópia do voto do Relator à Coordenadoria de Controle Externo- CCE para conhecimento.

Recife, 12 de setembro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM ERRO NO ANO DO ACÓRDÃO

14.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1927139-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927139-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o lapso temporal de dez anos existente entre as datas dos contratos contidos nos autos e a data de formalização do processo específico (TCE-PE nº 1927139-6);
CONSIDERANDO que no Relatório de Auditoria do processo TC nº 1060090-5 não há menção à não prestação dos serviços contratados, mas a burla ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

PROCESSO TCE-PE Nº 1927145-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
E GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927145-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna MPCO nº 08/2019;
CONSIDERANDO a irregularidade do Contrato nº 129/2015 decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 29/2015, para prestação de serviços espe-



cializados na revisão do passivo financeiro do Município perante a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em razão dos equívocos cometidos pela União Federal ao destinar valores repassados ao Município do Paulista;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos para a contratação direta da sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, até ulterior pronunciamento deste Tribunal acerca da cláusula de remuneração *ad exitum*, nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado (Súmula TCE nº 18);

CONSIDERANDO que o referido entendimento já havia sido firmado nos termos da Decisão TC nº 1785/2000 – proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 0001748-6, ou seja, anterior ao contrato ora impugnado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e determinar, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, que se abstenha, *incontinenti*, de prosseguir conferindo execução ao Contrato nº 129/2015, decorrente do procedimento de Inexigibilidade nº 29/2015, celebrado entre a Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados e o referido município, dando ulterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências tomadas a partir da presente Medida acautelatória.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858524-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/09/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1248/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858524-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 11/27) e da Defesa (fls. 30/43);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§



2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19, T.C. nº 866/19 e T.C. nº 1108/19.);

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927222-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927222-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comunicação realizada pela Prefeitura de Serra Talhada acerca da iminente deflagração de procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para efetuar recuperação e compensação de créditos entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS;

CONSIDERANDO a análise contida no parecer ministerial, MPCO nº 372/2019, com pedido de concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12 da Resolução TC nº 16/2017, o interessado em suas contrarrazões informa que não houve deflagração de processo licitatório para fins de compensação administrativa e financeira/COMPREV;

CONSIDERANDO a ausência de indícios de grave ameaça de dano ao erário, pressuposto que legitima a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,



Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida, que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que buscava que fosse determinado à Prefeitura de Serra Talhada que se abstinhasse de deflagrar ou conferir prosseguimento a processo licitatório que tenha por objeto a contratação de serviços de recuperação e compensação de créditos entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS, sob pena de responsabilização pessoal.

OUTROSSIM, desde já, fica o GESTOR ALERTADO de que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e de que outras medidas poderão ser adotadas, por parte desta Corte de Contas, caso se verifique qualquer processo licitatório, em qualquer modalidade, ou contratação que tenha por objeto a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários RPPS e RGPS mediante compensação administrativa e financeira (COMPREV).

DETERMINAR, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da presente deliberação.

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Serra Talhada, do teor da presente Medida Cautelar.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925139-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCI-

OLY CAMPOS E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1251/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925139-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel

PROCESSO TCE-PE Nº 1923025-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO AO AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Srª ANNE PRISCILLA SILVA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923025-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 78/98 dos autos);

CONSIDERANDO que, com base no contido no Parecer Técnico- IBPG TCEsp nº 003/2016 (fls. 14/15 dos autos), no Relatório de Processo de Tomada de Contas Especial FACEPE (fls. 47/48 dos autos) e no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 073/2017 (fls. 52/62 dos autos), verifica-se o não cumprimento pela bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa (fls. 22/23 dos autos), constituindo prejuízo ao erário, e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a informação contida no Relatório de Processo de Tomada de Contas Especial FACEPE (fls. 47/48 dos autos) de que a interessada foi notificada para apresentar defesa e, transcorrido o prazo legal, não houve manifestação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea "b" e 62, inciso I, alínea "b", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Anne Priscilla Silva de Freitas, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0847-3.08/10, por não apresentar a Dissertação devidamente aprovada pelo Orientador/Apresentador, descumprindo as condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação do Incentivo.

DETERMINAR à Sra. Anne Priscilla Silva de Freitas a restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 16.675,00, montante indicado como prejuízo ao erário e restrito aos valores pagos no segundo ano, ou seja, nos últimos 12 meses da vigência da bolsa de estudos, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se cada parcela repassada da data subsequente à liberação até a data de sua devolução, na forma do disposto nos artigos 13 e 14-A, incisos I e II da Lei Estadual nº 13.178/2006, valor este que deverá ser recolhido no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia

de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, em não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

11.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923870-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADA: ADLIM SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JÚNIOR - OAB/PE Nº 450-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923870-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 455/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922315-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o vício de nulidade por ofensa ao direito de defesa do interessado diretamente afetado, em sua relação jurídica com a Administração, pela medida cautelar ora guerreada,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, acatando a preliminar invocada pelo agravante, para anular a Medida Cautelar vergastada.

Outrossim, dar ciência deste julgado ao Relator incumbido da Unidade Jurisdicionada em epígrafe para que, mediante o devido procedimento, avalie, à luz dos pressupostos legais em confronto com a corrente situação fática, a necessidade de expedição de nova Medida Cautelar.

Recife, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral em exercício

12.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1721824-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADA: Sra. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721824-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1340092-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **NÃO ACOLHER** as questões preliminares e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de reformar o Parecer Prévio recorrido, para afastar os considerandos relativos ao recolhimento parcial de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeita, Sra. Carmen Miriam de Azevedo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012.



Recife, 11 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, CONSIDERANDO que o valor indevidamente transferido para a Prefeitura Municipal de Olinda foi devidamente quitado, não restando valor a ser devolvido ao Fundo de Previdência Social de Olinda,
DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1294/16, alterar o Acórdão T.C. nº 354/13, julgando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Sr. Marcelino Granja de Menezes.

Recife, 13 de setembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto – vencido por ter votado pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por votado pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

14.09.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1620904-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. MARCELINO GRANJA DE MENEZES
ADVOGADAS: Dras. EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, E ANNE CRISTINE CABRAL – OAB/PE Nº 39.061
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620904-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1294/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302618-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os embargos foram interpostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes

PROCESSO TCE-PE Nº 1924833-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. MÁRCIO DE ALMEIDA MELO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1253/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924833-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 366/2019, o qual se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional, bem assim uma



interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

1 – O artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a criação de cargos, bem como o seu provimento através de concurso, se o município estiver extrapolando o chamado “limite prudencial”, com exceção da reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2 – Em obediência ao artigo 22, Parágrafo Único, incisos II e IV da LRF, e aos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público, é vedada a votação e aprovação de projeto de lei de Município que esteja com a despesa total de pessoal (DTP), acima do limite de 95% da Receita Corrente Líquida, por flagrante contradição ao referido artigo e aos princípios da Constituição Federal.

Recife, 13 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício